



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 21/2023

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 7 de fevereiro de 2023

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	4
Secretaria Processual .....	4
PJE .....	4

**Presidência****PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 13, DE 23 DE JANEIRO DE 2023.**

Altera a Portaria CNJ n. 194/2021, que institui Grupo de Trabalho para desenvolvimento das regras de negócio da integração dos sistemas de processos eletrônicos do Instituto Nacional de Seguro Social à Plataforma Digital do Poder Judiciário.

**APRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI n. 00597/2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria CNJ n. 194/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

II– Adriano da Silva Araújo, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

III– Erivaldo Ribeiro dos Santos, Juiz Auxiliar da Corregedoria do Conselho da Justiça Federal;” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

**PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 19, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023.**

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições e com base no art. 68 da Lei n. 14.436/2022, e na Lei n. 14.535/2023, e considerando o contido no Processo SEI n. 00936/2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º Tornar público o Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Conselho Nacional de Justiça, constante do Anexo a esta Portaria.

§ 1º Os créditos adicionais que vierem a ser abertos terão seus valores incorporados ao referido Anexo, em proporção ao número de meses que faltar para o encerramento do corrente exercício financeiro.

§ 2º Havendo necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, consoante disposto no art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 69 da Lei n. 14.436/2022, o desembolso mensal será ajustado proporcionalmente à limitação ou restabelecimento promovido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

**ANEXO DA PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 19, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023.**

## Cronograma Anual de Desembolso Mensal

R\$ 1

MESES	Pessoal e Encargos Sociais		Outros Custeios e Capital	
	Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado
JANEIRO *	9.633.515	9.633.515	13.776.626	13.776.626
FEVEREIRO	8.300.000	17.933.515	12.950.000	26.726.626
MARÇO	8.300.000	26.233.515	12.950.000	39.676.626
ABRIL	8.300.000	34.533.515	12.950.000	52.626.626
MAIO	8.300.000	42.833.515	12.950.000	65.576.626
JUNHO	8.300.000	51.133.515	12.950.000	78.526.626
JULHO	8.300.000	59.433.515	12.950.000	91.476.626
AGOSTO	8.300.000	67.733.515	12.950.000	104.426.626
SETEMBRO	8.300.000	76.033.515	12.950.000	117.376.626
OUTUBRO	8.300.000	84.333.515	12.950.000	130.326.626
NOVEMBRO	8.300.000	92.633.515	12.950.000	143.276.626
DEZEMBRO	6.836.508	99.470.023	12.504.980	155.781.606

\* Incluídos os valores já liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional

<b>Secretaria Geral</b>
-------------------------

<b>Secretaria Processual</b>
------------------------------

<b>PJE</b>
------------

**INTIMAÇÃO**

**N. 0003153-02.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: DANIEL MOURAO GUIMARAES DE MORAIS MENESES. Adv(s).: PI8653 - SUELLEN PESSOA MARREIROS DE ALMEIDA, PI701 - CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSé RIBAMAR OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003153-02.2022.2.00.0000 Requerente: DANIEL MOURAO GUIMARAES DE MORAIS MENESES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI e outros EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não

se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão (Relator), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003153-02.2022.2.00.0000 Requerente: DANIEL MOURAO GUIMARAES DE MORAIS MENESES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI e outros RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de Recurso Administrativo interposto por DANIEL MOURÃO GUIMARÃES DE MORAIS MENESES contra decisão que determinou o arquivamento do presente expediente. Nas razões recursais (Id. 4801641), o ora recorrente reforça as mesmas alegações expostas na peça inicial, afirmando que "o direito já foi reconhecido e encontra-se albergado pelo manto da coisa julgada, devendo, portanto, ser aplicado, o que não ocorreu no caso concreto. No caso, está demonstrado que a Presidência do Tribunal do Piauí, com a sua omissão, frustrou a liquidação regular do Precatório, incorrendo em crime de responsabilidade, que deve ser apurado." Argumenta que "BUSCA-SE APENAS O RECONHECIMENTO DO ATO JURÍDICO PERFEITO, DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO, que, conforme já amplamente elucidada a ocorrência, não pode simplesmente desconsiderar o direito do Reclamante aos seus honorários." Contrarrazões ao recurso administrativo constante do Id. 4827937. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003153-02.2022.2.00.0000 Requerente: DANIEL MOURAO GUIMARAES DE MORAIS MENESES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI e outros VOTO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA: Conforme tratado no decurso ora recorrido, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a via correccional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura". No presente caso, extrai-se dos autos que a insurgência em exame evidencia mera insatisfação com o conteúdo da decisão judicial proferida pelo representado, que entendeu ser o juízo da execução o competente para analisar as nulidades apontadas pelo reclamante e indeferiu o ingresso do representante como parte no precatório, por não figurar como beneficiário do crédito no ofício de requisição. No entanto, verifica-se tratar-se de questão jurisdicional, que desborda da atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Isso porque apenas alegações de erro de julgamento ou de erro de procedimento não são suscetíveis da atuação correccional. É dizer: a prática de atos processuais, ainda que contrários às regras de direito processual que a parte entenda que devam ser as aplicáveis, deve ser corrigida pelas vias recursais previstas na legislação processual e não pela via correccional, não havendo falar-se em intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, conforme art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irrisignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020). Dessarte, se há vícios de julgamento, devem ser combatidos pelos meios processuais existentes. Fato é que ao CNJ não é dado rever decisões e procedimentos judiciais e, menos ainda, determinar a sua anulação. No que se refere à suposta atuação parcial do magistrado para beneficiar pretensão da Desembargadora LIANA CHAIB, consigno que a matéria também é jurisdicional e desborda da atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Isso porque se há suspeição dos julgadores, esta deve ser discutida nos instrumentos existentes na legislação e vocacionados a esse desiderato, que, inclusive, permitem a produção probatória, em determinados casos. Apenas depois de reconhecida judicialmente, em sede de Exceção, a eventual suspeição ou o impedimento do magistrado e a sua atuação nessas condições, é que a Corregedoria Nacional de Justiça pode, eventualmente, atuar, porque não é dado ao CNJ substituir-se aos órgãos jurisdicionais para reconhecer a suspeição ou a parcialidade de magistrados. Exatamente por isso, não há como a Corregedoria Nacional fazer essa análise. Vale rememorar que a parcialidade alegada decorre, justamente, de situações de impedimento ou de suspeição, porque fora delas não existe parcialidade. No caso em questão, o representante não traz elementos concretos que se afigurem justa causa para a abertura de Processo Disciplinar. A irrisignação refere-se, portanto, ao exame de matéria eminentemente jurisdicional, que deve ser manejada através de recursos e das exceções previstas em lei, se for o caso. Nesse sentido: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PARCIALIDADE E IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. INCONFORMISMO COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS CORRECCIONAIS. 1. Os argumentos desenvolvidos pelo reclamante têm natureza estritamente jurisdicional por demonstrarem insatisfação com a manifestação emanada pela desembargadora relatora no seu ofício judicante, o que afasta, a priori, a atuação das corregedorias. 2. O caráter jurisdicional fica mais evidenciado quando se observa que a pretensão do reclamante é promover o CNJ à instância revisora de todo o acervo probatório dos autos, de modo a substituir os órgãos julgadores e declarar, de pronto, a falsidade dos documentos carreados nos autos da ação possessória, o que deve ser exercido por meio dos instrumentos processuais próprios, não servindo o CNJ para tal desiderato. 3. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 4. Outrossim, verifica-se que, salvo suas impressões pessoais, o requerente não apresenta nenhum elemento concreto indicativo de comportamento ilícito por parte de membro do Poder Judiciário. Não há, portanto, elementos mínimos de prova que deem justa causa ao prosseguimento do expediente. Pedido de providências arquivado. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003400-51.2020.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020). Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. Brasília, 25 de outubro de 2022. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

**N. 0002594-31.2011.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES - A:** ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO TOCANTINS ASMETO. Adv(s): TO2583 - ROGER DE MELLO OTTANO, TO2223 - MAURICIO CORDENONZI. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIBELLE MENDES BELTRAME - Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Presidência Reclamação para Garantia das Decisões 0002594-31.2011.2.00.0000 Requerente: Associação dos Magistrados do Estado de Tocantins Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES - REMOÇÃO E PROMOÇÃO DE MAGISTRADOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE TOCANTINS - ADI 4462 - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. DECISÃO Trata-se de Reclamação para Garantia das Decisões proposta pela Associação dos Magistrados do Estado de Tocantins (ASMETO) contra o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins (TJTO). A reclamante noticia suposto descumprimento da decisão proferida pelo Plenário do CNJ no Pedido de Providências 0007946-04.2010.2.00.0000, da relatoria do então Conselheiro José Adônis Callou de Araújo Sá. Na ocasião, foi determinado ao TJTO que realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, procedimento de remoção e promoção de Magistrados, de modo a preencher todas as vagas existentes na segunda entrância do Estado. Ainda em 2011, o então Ministro Cezar Peluso determinou a suspensão deste procedimento, em razão ADI 4.462, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, na qual se questionaram critérios de desempate na lista de antiguidade da Magistratura do Estado de Tocantins. Foi juntada a estes autos cópia do inteiro teor da ADI 4462, na qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 78, § 1º, incisos III e IV, da Lei Complementar 10/1996, do Estado de Tocantins. Foram intimados, então, a parte autora e o Tribunal, para que apresentassem informações cabíveis, considerando o teor do citado julgamento. As informações prestadas constam nos ids 4871213 e 4893262. É o relatório.

DECIDO. Não há motivo para dar seguimento à reclamação. E isso porque a Reclamante, em sua última manifestação, declara que, em razão da propositura da ADI 4.462, este procedimento permaneceu sobrestado por mais de 10 (dez) anos e, por consequência do extenso lapso temporal, ocorreu a perda superveniente de seu objeto, uma vez que a situação fática hoje é totalmente diversa de quando aforado o procedimento. Requer o arquivamento da Reclamação. O Tribunal de Justiça, por sua vez, afirma em sua manifestação que, na elaboração do quadro de antiguidade da Magistratura e em cumprimento à liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.462-MC, deixou de adotar para o desempate da antiguidade dos Magistrados os critérios estabelecidos nos incisos III e IV do § 1º do art. 78 da Lei Complementar 10, de 11 de janeiro de 1996. Quanto ao provimento dos cargos de Juiz, dada a vacância da Vara ou Comarca e observando-se a alternância de formas e critérios de provimento no histórico da entrância, foi de imediato publicado no Diário Eletrônico da Justiça edital em conformidade com o art. 93, II, da Constituição Federal, com os arts. 82 e 83 da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1.979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), e com o art. 48, IV, da Constituição Estadual. Nesse contexto, realizou as promoções e remoções na forma prescrita na legislação vigente. Requer o arquivamento dos autos, em razão da perda superveniente de seu objeto. Considerando não haver mais razões para a tramitação deste procedimento, deve ser reconhecida, como requerido pelas partes, a perda do objeto da ação. Ante o exposto, julgo prejudicada a reclamação para garantia das decisões e determino o seu arquivamento. Intimem-se. Data registrada no sistema. Ministra ROSA WEBER Presidente